



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VGR.

Sessão de 14 de julho de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.887

Recurso nº 92.434 - IRPJ - Exercício de 1983

Recorrente PIAUÍ CONSTRUTORA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TERESINA - PI

IRPJ - PEREMPÇÃO - Não se conhece de recurso voluntário manifestado depois de expirado o prazo de 30 (trinta) dias fixado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes auto de recurso interposto por PIAUÍ CONSTRUTORA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de julho de 1988

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

MARCO ANTONIO MENECHETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 14 JUL 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10384-000.871/83-58

RECURSO Nº: 92.434

ACÓRDÃO Nº: 101-77.887

RECORRENTE: PIAUÍ CONSTRUTORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

PIAUÍ CONSTRUTORA LTDA., contribuinte jurisdicionada à D.R.F. em Teresina - PI, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 3, lavrado em 03 de maio de 1983, a contribuinte deixou de recolher os duodécimos do IRPJ referentes ao exercício de 1983, ano-base de 1982, devidos nos meses de fevereiro, março e abril de 1983, conforme discriminado a seguir:

Imposto a pagar, ano-base de 1981: Cr\$ 16.055.920,00
 Cr\$ 16.055.920,00 : Cr\$ 1.453,96 = 11.042,88 ORTNs
 11.042,88 : 12 = 920,24 ORTNs (Duodécimos em ORTNs,
 inc. PIS)

Duodécimos:

JAN/83:	920,24	X	Cr\$ 2.910,93	=	Cr\$ 2.678.754,00
FEV/83:	920,24	X	Cr\$ 3.085,29	=	Cr\$ 2.839.207,00
MAR/83:	920,24	X	Cr\$ 3.292,32	=	Cr\$ 3.029.725,00
ABR/83:	920,24	X	Cr\$ 3.588,63	=	Cr\$ 3.302.401,00

Foi aplicada a multa de 50% prevista no art. 728, II, do RIR/80.

3. Embora notificada do lançamento em 03.05.83, só em

Acórdão nº 101-77.887

23.09.93 a contribuinte apresentou sua impugnação de fls. 08/09. A firmou que sua declaração de rendimentos do exercício de 1983 só ficou concluída em 31.05.83, quando se concluiu que o imposto devido era de apenas 1.020,40 ORTN's e não de 3.680,96, como ficou consignado no Auto de Infração. Alegou que o não recolhimento dos duodécimos decorreu da grave crise financeira que se abateu sobre o País, notadamente no setor da construção civil. Reconheceu que postulava fora do prazo, mas pediu revisão do Auto de Infração para ajustar a cobrança do imposto lançado de 3.680,96 para 1.020,48 ORTN's, com dispensa de juros e multa.

4. Informação fiscal à fls. 20 aduzindo que se a contribuição, à época da fiscalização, tivesse apresentado sua declaração de rendimentos do exercício de 1983, com imposto de renda a pagar de 1.121,24 ORTN's, o 1º duodécimo, com vencimento em janeiro de 1983, seria de 920,24 ORTN's e o 2º duodécimo, com vencimento em fevereiro de 1983, seria de, apenas, 201,00 ORTN's, com base no § 11 do art. 632 do RIR/80.

Complementando a informação fiscal a fls. 21, verso, a mesma servidora acrescentou que se a autuada tivesse apresentado sua declaração à época em que foi fiscalizada, o valor do crédito tributário apurado no Auto de Infração teria sido, em ORTN's:

IR e PIS	1.121,24
Juros de mora (até 31.05.83)	42,84
Multa (50%)	<u>560,62</u>
	1.724,70

Sugeriu a manutenção do Auto de Infração nesses termos e alertou para a perda do direito à redução da multa, tendo em vista a intempestividade da impugnação. Informação datada de 26 de abril de 1984.

5. Decisão de primeiro grau a fls. 24/25, prolatada em 12.01.88, não conhecendo da impugnação, por intempestiva, e mantendo o Auto de Infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10384-000.871/83-58

Acórdão nº 101-77.887

6. Ciente em 25.02.88, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 31/32, protocolizado em 13.04.88. Historia resumidamente os fatos, queixa-se de o julgador singular não ter levado em conta a informação fiscal, alega seu desaparelhamento até para recorrer dentro dos prazos e invoca a competência do Conselho para rever de ofício as decisões.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

A recorrente, na verdade, não atina com os prazos legais do processo administrativo fiscal. Não satisfeita em inobservar largamente o prazo para impugnar, e já ciente das consequências dessa incúria, repetiu o desleixo na fase recusória, vindo a esta instância também a destempo, com inteira desatenção ao prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Obviamente, quando os contribuintes adotam essa linha de conduta são eles próprios que embarçam a própria defesa.

No presente caso nem há a desculpa de dificuldades ou complexidades técnicas na elaboração das defesas. Desleixo e incúria exemplares.

Engana-se a recorrente no passo em que invoca competência desta segunda instância para rever, de ofício, decisões das instâncias inferiores. Pois, a revisão dessas decisões só pode ser feita se houver impugnação e recurso voluntário tempestivos, instaurando-se procedimento litigioso que permita ao Conselho exercer suas funções jurisdicionais administrativas.

Não instaurada a fase litigiosa do procedimento, na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10384-000.871/83-58

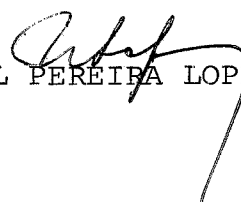
Acórdão nº 101-77.887

forma do art. 14 e no prazo do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, só a autoridade julgadora de primeira instância poderia retificar a exigência, na fase preparatória do julgamento, nos termos do § 2º do art. 21 do citado Decreto nº 70.235/72.

Como também poderá essa mesma autoridade, na qualidade de autoridade lançadora e administrativa que o é, alterar o lançamento, conforme preconizado no inciso III do art. 145 do CTN.

A este Conselho somente cabe não conhecer do recurso, por perempto.

É o meu voto.



URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR